

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE/RS.

CONSTRUTORA LF LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.444.117/0001-18, com sede na Rua Cesar Piccoli, nº 205, sala 01B, bairro Industrial Salete, na cidade de Serafina Corrêa/RS, neste ato representada por seu sócio FABIANO DA ROSA, brasileiro, maior, empresário, residente e domiciliado na cidade de Serafina Corrêa/RS, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 45, II, alínea "b", da Lei nº 12.462/11, apresentar

RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

relativo ao processo licitatório na modalidade de Regime Diferenciado de Contratações Públicas, cujo objeto é a contratação de empresa por através de empreitada por preço global para a construção de edificação de um Centro de Iniciação ao Esporte (CIE) e que inabilitou a recorrente, pelos motivos de fato e de direito aduzidos em anexo.

Sendo assim, requer à digna Comissão de Licitações o recebimento do presente recurso e a reconsideração da decisão. Em caso diverso, com fundamento no § 6º, do art. 45, da Lei nº 12.462/11, postula a remessa à autoridade superior.

Nesses Termos,
Espera Deferimento.

De Serafina Corrêa p/ Rio Grande, 6 de setembro de 2017.

Fabiano da Rosa
CONSTRUTORA LF LTDA.

Fabiano Da Rosa

*Recebido em 12.09.17
às 10h, 27 min*
Beatriz Cechir
Gabinete de Comprás, Licitações e Contratos

RAZÕES RECURSAIS

Modalidade Regime Diferenciado de Contratações Públicas nº 003/2017

Recorrente: CONSTRUTORA LF LTDA.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS.

CONSTRUTORA LF LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.444.117/0001-18, com sede na Rua Cesar Piccoli, nº 205, sala 01B, bairro Industrial Salete, na cidade de Serafina Corrêa/RS, neste ato representada por seu sócio FABIANO DA ROSA, brasileiro, maior, empresário, residente e domiciliado na cidade de Serafina Corrêa/RS, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos legais, apresentar suas

RAZÕES AO RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

relativas ao processo licitatório modalidade de Regime Diferenciado de Contratações Públicas sob o nº 003/2017, pelos motivos de fato e de direito a seguir.

DOS FATOS

Com fundamento nas disposições contidas na Lei nº 12.462/11 o Município de Rio Grande abriu procedimento licitatório na modalidade Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), do tipo maior desconto, identificada pelo número 003/2017, para a construção Centro de Iniciação ao Esporte (CIE) sob o regime de execução por empreitada global.

No dia 5 de setembro de 2017, às 9h, a Comissão Permanente de Licitações, formada em conformidade com a Lei nº 7.376/2013, reuniu-se, juntamente com 4 (quatro) empresas participantes – Marsou Engenharia Eirele, Construtora LF Ltda., MTK Construção Civil Eirele e

JR Pereira e Cia Ltda. –, para a abertura dos envelopes contendo os documentos de propostas financeiras e habilitação referentes ao RDC nº 003/2017.

Neste ato, a Comissão decidiu por desclassificar a empresa recorrente (Construtora LF Ltda.) e outras duas empresas licitantes (MTK Construção Civil Eirele e JR Pereira e Cia Ltda.) por descumprimento ao item 6.1 do edital, em razão de não apresentarem suas propostas encadernada; mantendo apenas uma empresa classificada (Marsou Engenharia Ltda.).

Oportunamente o representante da empresa recorrente argumentou que sua proposta estava presa em grampo trilho de metal. Além de estar presa em grampo trilho, a proposta estava devidamente numerada em ordem crescente e rubricada pelo representante legal, atendendo perfeitamente ao item 6.1 do edital.

A única empresa classificada, Marsou Engenharia Ltda., ofertou sua proposta inicial com desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor de referência. Questionado sobre a possibilidade de oferecer maior desconto, por ser o único participante do certame classificado, obviamente, manteve sua proposta inicial, no valor de R\$ 5.221.642,57 (cinco milhões, duzentos e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Em atendimento ao item 11.2, alínea “g”, do edital, a Comissão suspendeu a sessão e solicitou o envio de nova proposta pela empresa classificada, em conformidade com o item 11.2, alínea “i”, do edital.

Ato contínuo, reaberta a sessão, às 14h30min, presentes a Comissão Permanente de Licitações, juntamente com o representante da empresa classificada, bem como o representante da empresa recorrente, em análise aos documentos solicitados, decidiram habilitar a empresa Marsou Engenharia Eirele.

O representante da recorrente manifestou intenção de recurso em relação ao item 6.1, em que foi desclassificado, e em relação ao item 8.4.2.6, atestado de visita, não atendido pelo único licitante classificado.

Inconformada, a empresa Construtora LF Ltda., desclassificada por não apresentar sua proposta encadernada, vem apresentar recurso, por ora, administrativo, com as decisões da respeitável Comissão Permanente de Licitações.

Data vênia, a decisão da digna Comissão Permanente de Licitações merece ser modificada.

DO DIREITO

Indevida a inabilitação do recorrente. Senão vejamos.

O item 6.1 do edital pede que *(sic)* “os documentos de habilitação e os documentos da proposta deverão ser apresentados em seus envelopes respectivos, em uma única via encadernada, numerada sequencialmente em ordem crescente e rubricadas pelo representante legal do Proponente, inclusive as folhas de separação, catálogos, desenhos ou similares, independentemente da existência de mais de um caderno, da primeira à última folha, de forma que o último caderno reflita a quantidade de folhas de cada envelope, não sendo permitidas emendas, rasuras ou ressalvas.”

Em suma, o item 6.1 exige, que as folhas estejam encadernadas, sequencialmente numeradas e rubricadas. O edital, porém, não especifica o tipo da encadernação exigida, sendo assim, atendendo ao disposto no item, a recorrente uniu as folhas, sequencialmente numerada e rubricadas, em um grampo trilho.

Para melhor entender o que deixou de atender quanto ao item encadernação exigido, a recorrente procurou informar-se sobre o assunto e encontrou a seguinte explicação, retirada do site Wikipédia¹:

Encadernar, no sentido estrito, é unir, ordenadamente, por meio de costura sólida, os cadernos de uma obra, para formar um volume compacto, cobrindo-o com uma capa para proteção e embelezamento, ou simplesmente juntar as folhas de forma que seja mais fácil manuseá-las. Genericamente, o termo "encadernação" pode

¹ Fonte: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Encaderna%C3%A7%C3%A3o>, consulta realizada no dia 11 de setembro de 2017.



designar qualquer junção de folhas (ou cadernos) por qualquer processo. Há uma variedade de processos, largamente utilizados comercial e industrialmente, tais como brochura, canoa, wire-o, espiral e outros.

Ademais, o respeitável Dicionário do Aurélio traz que a palavra “encadernar” significa: *Coser e aparar as folhas de um livro forrando-o com uma capa consistente.*

A recorrente procura, até agora, uma explicação concisa sobre o que deixou de atender quanto ao “encadernamento” da proposta, exigido no item 6.1. Conforme anteriormente referido, apresentou a proposta nos moldes exigidos, ou seja, encadernou (sim!) a proposta, prendendo as folhas com um grampo trilho, visto o edital não mencionar o tipo da encadernação (processo) desejada.

Completamente descabida a decisão de desclassificar a empresa por este motivo. Vendo a proposta do único licitante classificado, acredita-se que a encadernação única encadernação exigida seria a encadernação com espiral (??). De se admirar que apenas um dos concorrentes tenha sido classificado, atendendo perfeitamente ao item pífio exigido. Atendendo aos demais itens, o que mudaria se a proposta estiver presa com um espiral ou um grampo?

Encontra-se no art. 24 da Lei nº 12.462/11, as hipóteses em que as propostas serão desclassificadas:

Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios insanáveis;

(...)

V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.

A proposta apresentada não apresentou qualquer desconformidade ou vício insanável. A decisão da digna Comissão vai totalmente contra o interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório.

É de se destacar que a doutrina e jurisprudência abominam o formalismo excessivo, experimentado pelos licitantes na decisão de desclassificação. São frequentes as decisões do TCU que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado

O formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficácia e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos prescritos no art. 1º, § 1º c/c o 3º, da Lei 12.462/11, ou seja: buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo isonomia e promoção ao desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU, no acórdão 357/2015 – Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, apenas, de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (por exemplo, vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que



irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

No caso em tela a empresa recorrente havia a proposta mais vantajosa, baixando o percentual de 9% (nove por cento), contra a proposta das demais empresas licitantes que baixaram 5% (JR Pereira e Cia Ltda.), 4% (MTK Construção Civil Eirele) e a única licitante classificada, Marsou Engenharia Eirele, que baixou 5%. Ou seja, a Administração perdeu a proposta mais vantajosa; ademais, perdeu a oportunidade de ter o maior desconto, critério adotado para o julgamento, tendo em vista que apenas uma, das quatro empresas participantes, restou classificada.

A decisão da digna Comissão vai de encontro ao princípio norteador da licitação, ou seja, o princípio da economicidade – seleção da proposta mais vantajosa.

Vejamos algumas das decisões jurisprudenciais, confirmando que o interesse maior dos procedimentos licitatórios devem sobressair-se ao formalismo desnecessariamente excessivo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao

comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresentando-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705)

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, portanto, a decisão da digna Comissão Permanente de Licitações deve ser retificada, classificando a proposta do recorrente, abrindo prazo para apresentação de novas propostas e lances.

Além disto, imperioso mencionar que o único participante classificado realizou a visita técnica, exigida no item 8.4.2.6, no dia anterior ao certame, ou seja, no dia 4 de setembro. Nada de anormal se o edital não exigisse que a visita técnica fosse realizada 24h antes à data marcada para o recebimento dos envelopes, ou seja, dia 5 de setembro, às 9h.

O edital traz que o horário da visita será das 13h30min às 17h, em razão da secretaria responsável não atender em outro horário, ou seja, as empresas deveriam, impreterivelmente, realizar a visita técnica até o dia 1 de setembro, a fim de cumprir o disposto no edital quanto às 24h mínimas exigidas antes da abertura dos envelopes.

Causa estranheza o atendimento desigual às empresas participantes. O art. 1º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.462/11, prevê que a modalidade adotada têm como um dos objetivos *“assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública”*; ainda, o art. 5º, da CF, garante o tratamento de igualdade ou isonomia entre os licitantes.

Ainda, o princípio da impessoalidade também deve ser lembrado, ao passo que está intimamente ligado ao princípio da isonomia. O princípio da isonomia garante que no procedimento licitatório todos devem ser tratados de maneira igualitária, no que diz respeito aos seus direitos e obrigações e que a Administração Pública deve ser pautar de decisões com critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais dos licitantes.

Portando, acaso fundamentadamente correta a aplicação da desclassificação aos demais participantes no certame em razão de descumprimento de algum item (irrelevante) do edital, acertado seria que todos os licitantes fossem desclassificados, pois, seguindo à risca o instrumento convocatório, completamente incabível aceitar que único licitante classificado pudesse, sozinho, realizar sem respeitar o tempo mínimo de 24h antes da entrega dos envelopes (item 8.4.2.6 do edital).

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a recorrente, respeitosamente, requer o conhecimento das razões expostas no presente RECURSO ADMINISTRATIVO para reconsideração da decisão que desclassificou a empresa recorrente pela Comissão Permanente de Licitações, a fim de declarar a proposta da recorrente Classificada para a análise da proposta e documentação de habilitação exigida; não sendo este o entendimento, com fundamento no § 6º, do art. 45, da Lei nº 12.462/11, postula a remessa à autoridade superior para dar-lhe TOTAL PROVIMENTO, culminando, assim, a anulação da decisão em apreço como medida da mais transparente Justiça e consideração ao interesse público.

Nesses Termos,

Espera Deferimento.

De Serafina Corrêa p/ Rio Grande, em 6 de setembro de 2017.


CONSTRUTORA LF LTDA.

Fabiano Da Rosa